DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2331/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14339/2015
PROTOCOLO	: 1619932
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: JOSÉ GOMES GOULART E ORENICE PUCCI
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 31/2015
CONTRATADA	: PALMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS.
VALOR INICIAL	: R$ 33.096,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Palma Comércio de Alimentos Ltda – EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados, com valor inicial de R$ 33.096,63 (trinta e três mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-20834/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressalvada a intempestividade da remessa a este TCE/MS. Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer ministerial PAR-MPC-

GAB.2 DR.JOAOMJR -7603/2016, opinando no mesmo sentido, contudo, sugerindo a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Palma Comércio de Alimentos Ltda EPP, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal e a Sra. Orenice Pucci, ex-secretária municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 31/2015 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. José Gomes Goulart, ex – prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, e a Sra. Orenice Pucci, ex-secretária municipal, inscrita no CPF sob o n. 555.618.451-87, sendo **15 (quinze) UFERMS** para cada, pela remessa intempestiva do procedimento licitatório e do instrumento contratual, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb